

PARECER N° , DE 2021

SF/21676.77304-44

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 77, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 77, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

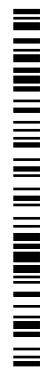
Na justificação, o autor relata a importância do cultivo de cacau para o Município de Medicilândia.

O PL nº 77, de 2020, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o autor do projeto,


SF/2167.77304-44

(...) o Estado do Pará produziu, no ano de 2018, mais de 116 mil toneladas de cacau, sendo o segundo em produção no Brasil, atrás somente da Bahia, com 122 mil toneladas no mesmo ano. Todavia, o aproveitamento das terras cultivadas paraenses é incomparável. No período analisado, enquanto o Pará possuía aproximadamente 180 mil hectares dedicados ao cultivo do cacau, a Bahia tinha mais que o dobro de área plantada.

O Município de Medicilândia está localizado no sudoeste do Estado do Pará. Com área de 8.300 km² e população aproximada de 30 mil habitantes, se destaca na produção de cacau. É responsável pela produção anual de 50 mil toneladas e possui a média de 1.200 kg de amêndoas de cacau por hectare plantado, a maior do Brasil.

Além da grande relevância econômica, o cultivo de cacau possui profunda importância social e econômica para Medicilândia. Como exemplo, temos a Cooperativa Agroindustrial da Transamazônica (COOPATRANS), fundada em 2010 e formada por quarenta cooperados que produzem o genuíno chocolate da Amazônia.

O Município também celebra a Festa do Cacau (ExpoCacau), declarada patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará por meio da Lei Estadual nº 8.160, de 9 de abril de 2015. O evento é destinado à divulgação e exposição do fruto e dos chocolates produzidos em diversos Estados brasileiros, e reúne anualmente centenas de produtores.

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Medicilândia, de fato, ocupa posição de destaque no cultivo do cacau e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao Município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República,

segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 77, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21676.77304-44
|||||